



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1119892-71.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CELESC DISTRIBUICAO S/A, é embargado MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.911

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1119892-71.2023.8.26.0100/50000

COMARCA: FORO CENTRAL - 45ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A

EMBARGADO: MITSUI SUMIMOTO SEGUROS S/A

Embargos de Declaração – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro (art. 1.022 do CPC) – Honorários Advocatícios -Incabível - Preliminar acolhida para reconhecer a incompetência do Juízo – Sentença anulada e determinada a remessa dos autos - Decisão que contém argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada – Prequestionamento da matéria debatida nos autos - Natureza meramente infringente dos embargos caracterizada – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por *Celelesc Distribuição S/A*, com supedâneo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, contra o V. Acórdão proferido a fls. 257/261, dos autos da ação de ressarcimento por danos materiais movida por *Mitsui Sumimoto Seguros S/A*, que acolheu a preliminar de incompetência territorial, e anulou a r. sentença de primeiro grau.

Pretende a embargante, em síntese, seja sanado vício da omissão existente no V. Acórdão. Aduz a ausência de análise acerca da fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, do CPC. Postula sua fixação em 10% sobre o valor atualizado da causa. Por derradeiro, prequestiona a matéria abordada, requerendo o acolhimento dos declaratórios.

É o relatório.

Sem razão a embargante.

Isso porque a decisão colegiada embargada apreciou as questões controvertidas devolvidas à apreciação do Tribunal *ad quem* em sede recursal, observando-se as matérias debatidas, nos limites do essencial.

Da análise dos embargos, não se vislumbra os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, não se prestando o presente recurso à reforma ou reconsideração da decisão.

Importante destacar que, acolhida a preliminar do embargante quanto a competência territorial, anulou-se a sentença e determinou-se a remessa dos autos à Comarca de Iporá do Oeste/S/C. Portanto, não se pôs fim à ação, circunstância diversa do previsto no artigo 85 do CPC.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DUPLO EXAME. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA CORTE SUPERIOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA.

VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 211 DO STJ. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICABILIDADE. PERCENTUAL FIXADO COM BASE EM SENTENÇA ANULADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)

4. Nos termos do posicionamento jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, as decisões desprovidas de mérito não podem ser utilizadas como parâmetros para fixação do ônus sucumbencial. 5. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.025.903/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 30/8/2019.)

O que se percebe, portanto, é que a pretensão demonstrada nestes embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma do *decisum*. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

A parte que não concorda com o resultado do julgamento deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, o que não se verifica na hipótese.

Lembre-se que os embargos não se prestam à revisitação do que foi decidido. Nesse sentido, confira-se o entendimento desta C. Câmara:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC) – Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente – Impossibilidade – Embargos rejeitados.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005839-61.2021.8.26.0322; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023)

No que cinge ao prequestionamento, a Corte Especial já decidiu que *o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão* (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS **21.315-DF**, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016).

Por fim, não encontrando amparo o inconformismo da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargante no presente recurso, poderá a embargante satisfazer sua pretensão pela via adequada.

Em face do exposto e por meu voto, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração.

JOÃO ANTUNES
Relator